



PROCESSO Nº : 13.174-1/2018  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA  
RESPONSÁVEL : JORGE DE ARAÚJO LAFETA NETO  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 1.242/2019

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO E/OU NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA VIA APLIC. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM APLICAÇÃO DE MULTA, ISENÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 16/17 DO TCE-MT E RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secex em razão do descumprimento do prazo de envio e/ou não envio de documentos e informações de remessa obrigatória pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. A Secex, em sede de Relatório Técnico (Doc. nº 48511/2018), apontou o descumprimento do prazo de envio de 64 (sessenta e quatro) documentos, razão pela qual, sugeriu a notificação do Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto.

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto foi citado por meio do Ofício nº 57/2018 (Doc. Nº 53177/2018) e, apresentou a sua defesa (Doc. nº 157968/2018).

4. A Secex, em despacho conclusivo (Doc. nº 56402/2019), retificou as irregularidades dispostas no relatório técnico preliminar considerando sanados os **itens nºs 05, 06, 09, 10, 14, 19, 23, 26, 27, 29, 34, 36** e mantendo-se as demais





inadimplências.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da representação interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

10. No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão do não envio de documentos de remessa obrigatória por jurisdicionado do TC-MT, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.

### 2.2. Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade

11. A Secex constatou que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública





encaminhou com atraso ou deixou de enviar 64 (sessenta e quatro) documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT (Doc. nº 48511/2018), infringindo o Anexo I da Resolução Normativa nº 06/2011 e o Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015.

12. O responsável Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto apresentou sua defesa por meio do (Doc. 157968/2018), onde salientou que os documentos não foram enviados pelo fato do TCE/MT não ter liberado o envio de 2015. Nesse sentido, se o TCE/MT não liberasse a carga de 2015, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública não haveria condições de enviar a carga de 2016.

13. Em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 56402/2019), a Secex retificou as irregularidades dispostas no relatório técnico preliminar considerando sanados os itens nºs 05, 06, 09, 10, 14, 19, 23, 26, 27, 29, 34, 36, e, mantendo-se as demais inadimplências.

14. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

15. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal.** (Destacou-se).

16. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente no caso em questão, o art. 9º, da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao





disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

17. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

**Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).**

18. Do exposto, patente a responsabilidade do Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto, posto ser o responsável à época por ordenar as despesas da respectiva secretaria.

19. Quanto à aplicação da Resolução nº 17/16 deste TCE-MT, o art. 9º da citada resolução excepciona que:

Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

§ 1º. Os processos de Representação de Natureza Interna referentes as inadimplências dos exercícios de 2015 e 2016, instaurados e não julgados, deverão retornar às respectivas Secretarias de Controle Externo para adequação dos valores das multas, conforme caput deste artigo.

**§ 2º. As multas mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, serão dispensadas, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução Normativa.**

§ 3º. As multas mencionadas no caput deste artigo, aplicadas e não pagas até a data da publicação desta Resolução Normativa, poderão ser recolhidas no prazo de 90 dias com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor original, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016. (Destacou-se).





20. Tendo sido a resolução publicada em 21/06/16, a Secex entendeu que aplica-se a isenção somente aos documentos enviados até 19/09/16. De fato, como não se trata de prazo processual, os noventa dias deverão ser contados em dias corridos, contando os finais de semana e feriados.

21. Pois bem, da tabela anexada no Relatório Técnico da Secex (Doc. 56402/2019), verifica-se que o responsável enviou os documentos de nºs 05, 06, 09, 10, 14, 19, 23, 26, 27, 29, 34, 36 dentro dos requisitos estabelecidos pelo art. 9º, §2º da Resolução nº 17/16 do TCE-MT, razão pela qual a isenção prevista deverá ser aplicada.

22. Já em relação aos demais documentos o requisito não foi preenchido, razão pela qual, este Ministério Público de Contas entende necessária a aplicação de multa ao responsável pelo não envio e/ou envio em atraso dos documentos nºs 01, 07, 08, 11 ao 13, 15 a 18, 20 a 22, 24 a 28, 30 a 33, 35 ao 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62 e 34 ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, além da aplicação de recomendação de envio das informações discutidas.

23. Assim, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pela **procedência parcial** desta Representação de Natureza Interna com aplicação de multa no **valor de 113,8 UPF's** ao Sr. Jorge Araújo, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT, pelo não envio e/ou envio com atraso dos documentos nºs 09, 10 e 14 ao TCE-MT. Quanto aos documentos (itens nºs **05, 06, 09, 10, 14, 19, 23, 26, 27, 29, 34, 36**), tendo em vista o saneamento das irregularidades deve ser aplicada a isenção prevista no art. 9º, §2º, da Resolução nº 17/16.

24. No mais, recomenda-se à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos.

### 3. CONCLUSÃO





26. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios via Aplic;

b) pela **procedência parcial** da Representação Interna e **aplicação de multa ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto**, com fulcro art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RITCE/MT pelo não envio e/ou envio com atraso dos documentos nºs **01, 07, 08, 11 ao 13, 15 a 18, 20 a 22, 24 a 28, 30 a 33, 35 ao 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62 e 34** de remessa obrigatória ao TCE-MT;

c) pelo **saneamento das irregularidades** dos itens nºs **05, 06, 09, 10, 14, 19, 23, 26, 27, 29, 34, 36** bem como, pela **não aplicação de multa por atraso dos documentos**, em respeito à isenção prevista pelo art. 9º, §2º, da Resolução nº 17/16 do TCE-MT;

d) pela **recomendação à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública** para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Aplic, prevenindo a ocorrência de equívocos.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 28 de março de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

